



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
SEXTA TURMA ESPECIAL**

**Processo nº** 11080.001082/2001-72  
**Recurso nº** 158.367 Voluntário  
**Matéria** IRPF - Ex(s): 1999  
**Acórdão nº** 196-00.083  
**Sessão de** 03 de dezembro de 2008  
**Recorrente** LUIZ AUGUSTO FRANZEN PROHLRAUSCH  
**Recorrida** 4ª TURMA/DRJ-PORTO ALEGRE/RS

**FONTE INDENIZAÇÃO.** Os rendimentos recebidos em decorrência de ação trabalhista, ainda que a título de "indenização", são tributáveis na fonte e na declaração de ajuste do respectivo beneficiário, excetuadas apenas as verbas legalmente isentas ou não tributáveis.

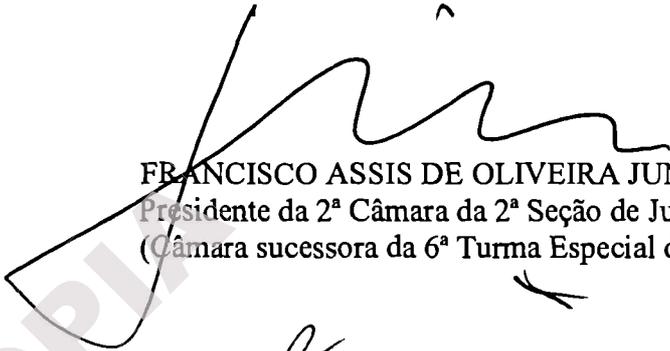
**RESPONSABILIDADE RECOLHIMENTO E RETENÇÃO DA FONTE PAGADORA.** Encontra-se pacificada no âmbito do Primeiro Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais. Entende-se que, superado o exercício financeiro, caso a fonte pagadora, responsável tributária, não tenha feita a retenção do imposto de renda, o ônus tributário deve ser arcado pelo contribuinte. **Súmula 1º CC nº 12:** *Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção.*

**KM RODADO INDENIZADO.** Pagamentos efetuados pelas empresas aos seus empregados para locomoverem-se em veículos da propriedade destes, como compensação pelo consumo de combustíveis, lubrificação, depreciação do veículo e eventuais reparos, são considerados como rendimentos do trabalho assalariado e, portanto estão no campo de incidência do imposto de renda.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JUNIOR  
Presidente da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF  
(Câmara sucessora da 6ª Turma Especial do 1º Conselho de Contribuintes)



ANA PAULA LOCOSELLI ERICHSEN  
Relatora

EDITADO EM: 11 FEV 2011

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Valéria Pestana Marques, Ana Paula Locoselli Erichsen, Carlos Nogueira Nicácio e Ana Maria Ribeiros dos Reis (Presidente).



## Relatório

Em face do contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fl. 26, decorrente da revisão da declaração de ajuste anual referente ao exercício de 1999, ano-calendário de 1998, para exigência de IRRF, bem como de multa de ofício de 75% e de juros de mora.

O lançamento é decorrente da constatação de omissão de rendimentos recebidos em acordo trabalhista com o BANRISUL e glosa de importância compensada como de imposto complementar pago.

Não se conformando com o lançamento, o Interessado apresentou impugnação de fls. 01/08, através da qual alegou:

- no acordo trabalhista ficou definido que receberia o valor de R\$ 64.000,00, sendo que seria descontada a importância de R\$ 2.000,00 a título de IRRF, restando saldo a receber de R\$ 62.000,00;

- que o valor acordado é composto de: FGTS R\$ 13.000,00; horas-extras R\$ 16.000,00; KM Rodado R\$ 19.000,00; e diárias R\$ 16.000,00;

- esclarece que a fonte pagadora recolheu IRPF no valor de R\$ 4.00,78 e que forneceu um comprovante de rendimento onde considerou como rendimento bruto o valor de R\$ 15.886,50;

- informa que a fonte pagadora entendeu como tributável somente a parcela de R\$ 16.000,00 para a título de horas-extras (reduzida da parcela da Previdência R\$ 113,50)

- reconhece como certos os valores indicados em sua declaração de ajuste, e aceita a glosa do imposto complementar, reconhecendo um imposto a pagar de R\$ 1.175,29;

- que as parcelas relativas às diárias e KM rodado são de natureza indenizatória e como tal são isentas de tributação;

Na análise destas razões, os membros da DRJ em Porto Alegre julgou parcialmente procedente o lançamento. Do referido julgado se extrai a seguinte ementa:

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRRF*

*Exercício: 1999*

*Ementa: RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS*

*INDENIZAÇÕES RECEBIDAS. AÇÕES TRABALHISTAS. ISENÇÃO. As verbas recebidas em decorrência de ação trabalhista são classificadas como rendimentos do trabalho assalariado. Não se sujeitam ao imposto de renda apenas os rendimentos relacionados no art. 39 do RIR/99, quaisquer outros rendimentos, não importando a*

*denominação a eles dada, devem compor o rendimento bruto para efeito de tributação.*

*DIÁRIAS – Estão isentas do imposto de renda as diárias destinadas exclusivamente ao pagamento das despesas de alimentação e pousada por serviço eventual realizado em município diferente do da sede de trabalho ou do exterior.*

*KM RODADO INDENIZADO – Pagamentos efetuados pelas empresas aos seus empregados para locomoverem-se em veículos da propriedade destes, como compensação pelo consumo de combustíveis, lubrificação, depreciação do veículo e eventuais reparos, são considerados como rendimentos do trabalho assalariado*

Não se conformando com a parcela do lançamento que restou exigível, o Interessado interpôs o Recurso Voluntário de fls. 70/78 alegando em síntese:

- a) evidente responsabilidade da fonte pagadora , BANRISUL, não apreciada pela DRJ de Porto Alegre tendo em vista que não se manifestou sobre relevantes considerações do item 3 – Das Razões (da impugnanção), onde o contribuinte sustenta que o valor acordado judicialmente previu um pagamento líquido de R\$ 62.000,00, já descontados quaisquer ônus de impostos que, excedentes a R\$ 2.000,00, correriam por conta do BANRISUL que entende ser o responsável pelo pagamento do tributo;
- b) que pareceres normativos da Receita Federal que tratam sobre verbas pagas pelo trabalho assalariado não podem ser usados para sustentar autuação indevida sobre indenizações buscadas na Justiça, por serem de natureza distinta.

É o relatório.



## Voto

Conselheira ANA PAULA LOCOSELLI ERICHSEN, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche os pressupostos legais e por isso dele conheço.

Cumpra primeiramente esclarecer que há um entendimento equivocado do recorrente quanto à responsabilidade do BANRISUL sobre pagamento acordado na justiça do trabalho, tendo em vista que os rendimentos recebidos em decorrência de ação trabalhista, ainda que a título de “indenização”, são tributáveis na fonte e na declaração de ajuste anual do respectivo beneficiário, excetuadas apenas as verbas legalmente isentas ou não tributáveis, conforme disposto no art. 39, inciso XX do RIR/99.

No presente caso o BANRISUL, informou em DIRF que pagou ao contribuinte os valores de R\$ 41.960,78 sob o código 0561 (rendimentos do trabalho assalariado) e de R\$ 15.886,50 sob o código 8045 – (outros rendimentos: condenações judiciais), sendo que está comprovado que reteve na fonte respectivamente R\$ 9.969,83 (fl. 55) e R\$ 4.008,78 (fl. 57), não podendo ser atribuída a ele a responsabilidade pelo recolhimento dos valores discutidos no presente litígio.

Além do mais, a questão da responsabilidade pelo recolhimento e retenção da fonte pagadora encontra-se pacificada no âmbito do Primeiro Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais. Entende-se que, superado o exercício financeiro, caso a fonte pagadora, responsável tributária, não tenha feita a retenção do imposto de renda, o ônus tributário deve ser arcado pelo contribuinte.

Consolidando este entendimento, o Primeiro Conselho de Contribuintes editou a **Súmula 1ºCC nº 12**: *Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção.*

Dessa forma, não pode prosperar, neste ponto, a irresignação do recorrente.

No tocante à questão relativa à tributação ou não de parcela recebida em acordo trabalhista por conta de KM rodado indenizado, também não assiste razão ao contribuinte devendo ser mantida a decisão da DRJ de Porto Alegre, que não considerou isentos os valores pagos a título de “KM rodado indenizado”, uma vez que o art. 43 do RIR/99 dispõe que:

*Art. 43. São tributáveis os rendimentos provenientes do trabalho assalariado, as remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos e funções, e quaisquer proventos ou vantagens percebidos tais como:*

(...)

*X – verbas, dotações ou auxílios, para representações ou custeio de despesas necessárias para o exercício de cargo, função ou emprego;*

(...)

*XVI – outras despesas pagas ou encargos pagos pelos empregadores em favor do empregado.*

*In casu*, conforme discriminado no acordo homologado pela justiça do trabalho, foi pago a título de “KM rodado indenizado” o valor de R\$ 19.000,00, verba esta que está no campo de incidência do imposto de renda, conforme dispositivo legal acima mencionado.

Não existem elementos que comprovem que foram KM rodados, por falta de prova

Desta forma integram o rendimento tributável, no caso o KM rodado indenizado, quaisquer outras verbas trabalhistas, ainda que sob a denominação de indenização, como ocorreu no presente caso.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 2008.

ANA PAULA LOCCISELLI ERICHSEN